



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 1366-80.2014.6.00.0000 – CLASSE 16 – TAPAUÁ – AMAZONAS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Impetrante: Yuri Dantas Barroso
Pacientes: Eurides Souza dos Santos e outro
Advogado: Yuri Dantas Barroso
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

HABEAS CORPUS. FEITO. DESMEMBRAMENTO. RÉU. FORO PRIVILEGIADO. DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O desmembramento do processo em relação aos denunciados que deixaram de ostentar o foro por prerrogativa de função não deve ser uma regra, tendo em vista as hipóteses em que a relevância e a relação dos fatos indiquem a necessidade de julgamento único, sob pena de prejuízo à prestação jurisdicional.
2. Denegação da ordem e agravo regimental prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental de Eurides Souza dos Santos e outro, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA


RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, Yuri Dantas Barroso impetra *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Eurides Souza dos Santos e Francisco Cássio Nunes Brandão contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) que, recebendo denúncia em desfavor dos pacientes, fixou sua competência para julgamento de todos os corréus, não obstante apenas um deles detenha foro privilegiado por prerrogativa de função, pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (CE, art. 299), associação criminosa (CP, art. 288), peculato (CP, art. 312), lavagem de dinheiro e falsidade ideológica (CE, art. 350).

Narra, inicialmente, que os pacientes foram denunciados por condutas ocorridas durante as eleições municipais de 2008, no bojo da disputa pela prefeitura de Tapauá/AM e que, à época da denúncia, Elivaldo Herculino dos Santos e Francisco Cássio Nunes Brandão eram, respectivamente, prefeito e vice-prefeito e, por isso, possuíam foro privilegiado.

Destaca, entretanto, que, em 1º.1.2013, Almino Gonçalves de Albuquerque tomou posse como prefeito, passando a ser então o único dos corréus detentor dessa prerrogativa.

Afirma que a mudança fática supracitada foi suscitada perante o TRE que, todavia, não a analisou, deixando, ainda, de se manifestar acerca da questão de ordem aduzida, consubstanciada no entendimento adotado pela Suprema Corte quanto ao tema, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 470 (“mensalão”), no qual prevaleceu que, “*de regra, a ação penal em que haja réus com foro privilegiado e réus comuns deve ser desmembrada, ficando no órgão colegiado apenas o processamento dos denunciados com prerrogativa de função*” (fl. 16).

Defende que o desmembramento do processo desrespeita o devido processo legal e causa prejuízo às partes, as quais terão as provas analisadas por quem não as colheu, bem como a cadeia recursal diminuída. 

Ao final, requer a concessão da liminar para suspender o curso da Ação Penal nº 668-05/AM e a concessão da ordem em favor dos pacientes, a fim de que seja desmembrado o processo.

Por decisão de fls. 119-121, indeferi o pedido de liminar.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental, no qual o impetrante alega, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da liminar (fls. 128-139).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem e pelo não provimento do agravo regimental (fls. 142-146).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, não assiste razão ao impetrante.

Como bem pontuou o *Parquet* Eleitoral, o desmembramento do processo em relação aos denunciados que deixaram de ostentar o foro por prerrogativa de função não deve ser uma regra, tendo em vista as hipóteses em que a relevância e a relação dos fatos indiquem a necessidade de julgamento único, sob pena de prejuízo à prestação jurisdicional.

Nesse contexto, adoto como razões de decidir, o parecer ministerial, do que transcrevo:

A ordem deve ser denegada. No presente caso, pretende o impetrante a suspensão da ação penal até que seja decidida, por essa Corte Superior, a questão relativa à alegada incompetência absoluta do TRE/AM para julgar réus sem prerrogativa de foro (Eurides Souza dos Santos e Francisco Cássio Nunes Brandão) e a consequente necessidade de desmembramento do feito.

Consoante constou do acórdão impugnado, o Tribunal impetrado fundamentou a negativa de desmembramento do processo, estendendo a fixação da competência do TRE para todos os corréus, ao reafirmar que "*o alegado desmembramento pode conturbar mais do que auxiliar na produção de provas, sem vantagem alguma para o contexto probatório, de forma que a manutenção da unidade*

processual se mostra conveniente e favorece o princípio constitucional da duração razoável do processo” (f. 65).

Importante consignar que o STF, no julgamento da ação penal 470 (“caso mensalão”), por maioria (nove ministros), rejeitou a questão de ordem suscitada quanto ao desmembramento do processo, entendendo que a Corte seria sim competente para julgar conjuntamente os 38 (trinta e oito) réus da AP 470.

Inclusive, o Ministro Gilmar Mendes, destacou o caráter positivo do debate sobre a questão do foro por prerrogativa de função e do próprio julgamento da AP 470, lembrando que, **em crime multidimensional**, é difícil desmembrar o feito, pois isso dificultaria caracterizar, por exemplo, o crime de **quadrilha**. Sobre o ponto, importante consignar que os réus foram denunciados pela prática dos crimes de peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica eleitoral, **quadrilha** e crimes conexos, na data de 9 de abril de 2010 (ff 25-38), a qual foi recebida em 29 de novembro de 2010 e, por ocasião do oferecimento da denúncia, os pacientes detinham o foro por prerrogativa de função (ff 55-62).

A Ministra Relatora, ao indeferir a liminar bem pontuou que, *“não desconheço que a atual composição plenária do Supremo Tribunal Federal fixou, como regra, o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência originária em relação aos agentes não detentores de foro por prerrogativa de função (inq. 3515 AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 13.2.2014).”*

Pontuou, porém, que *“não obstante, a referida regra também comporta exceções, conforme ressaltou a própria Suprema Corte no referido julgamento, nos casos em que a relevância e a relação dos fatos indiquem a necessidade de julgamento único, sob pena de prejuízo à prestação jurisdicional.”*

Ainda que assim não fosse, a hipótese dos autos trata de crimes supostamente praticados em coautoria, sendo hipótese de continência, o que impõe o julgamento conjunto dos réus, sob pena de se obter decisões divergentes para os mesmos fatos criminosos. E tal manutenção de competência, seja por continência ou conexão, não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, a teor do verbete 704 da súmula do STF¹. (Fls. 144-146)

Do exposto, denego a ordem e julgo prejudicado o agravo regimental.

É como voto.



¹ Súmula nº 704/STF: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

EXTRATO DA ATA

HC nº 1366-80.2014.6.00.0000/AM. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Impetrante: Yuri Dantas Barroso. Pacientes: Eurides Souza dos Santos e outro (Advogado: Yuri Dantas Barroso). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo regimental de Eurides Souza dos Santos e outro, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.2.2015.